



A prescrição das prescrições

O regime de prescrições nas Instituições de Ensino Superior foi instituído pela lei de bases de financiamento do Ensino Superior (Lei N.º 37/2003, de 22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei N.º 49/2005, de 30 de Agosto), sendo justificada a sua existência pelo artigo 3º intitulado, “Princípios gerais”, ponto 2, referente ao financiamento do ensino superior público, alínea b:

“Princípio da responsabilização dos estudantes, entendido no sentido de que estes devem mostrar adequado aproveitamento escolar, justificando, pelo seu mérito, o acesso ao bem social de que beneficiam, mediado através de um regime de prescrições definido para a totalidade das instituições;”.

Entende-se por prescrição a perda de direito à inscrição em qualquer ciclo de estudos quando o estudante, regularmente inscrito, não cumpre os critérios de aproveitamento escolar fixados pelo regime. Ou seja, a prescrição suspende a matrícula do aluno, por dois semestres consecutivos, na sequência de “insucesso escolar repetido”, impedindo-o também de se candidatar de novo a esse ou outro curso durante o mesmo período.

As características destes regimes são estabelecidas pelo artigo 5º da lei supramencionada. O Estado deixa à consideração dos órgãos competentes de cada IES ou unidade orgânica, a definição do regime de prescrições “adequado à promoção do mérito dos estudantes”, podendo este ser aplicado nos ciclos de estudo que estas entendam. Caso não exista ou seja aplicado um regime menos restritivo do que o estabelecido pelo diploma é aplicado o regime fixado pelo governo na tabela anexa (Anexo I), aplicável apenas a licenciaturas.

O ponto 4 do artigo, refere também os casos nos quais é contabilizada apenas 0,5 por cada inscrição, nomeadamente alunos que beneficiem do estatuto do trabalhador-estudante, ou do estudante em regime de estudo a tempo parcial, deixando às IES a

liberdade de regulamentar acerca de outras situações (estudantes com NEEs, em gozo de licença de maternidade ou paternidade, com doenças que sejam impeditivas de aproveitamento escolar, entre outros), sendo que a lei nº35/2004, de 29 de Julho, através do ponto 1 do artigo 155º, veio isentar os trabalhadores-estudantes deste regime.

Como consequência da não aplicação do regime de prescrições, a lei sugere prejuízo das IES relativamente ao financiamento público. Relativamente à não fixação de regime próprio, por parte das IES não público, ou quando o regime fixado for menos restritivo do que o previsto no diploma o prejuízo é dos alunos das IES em causa, relativamente ao apoio que lhes é dado pelo Estado.

No que concerne a aplicação do regime de prescrições nas IES, constatamos que estas não servem o princípio sobre o qual foram instituídas, havendo um completo desvirtuamento do mesmo no sentido de responsabilizar pela via económica estudantes que já têm de suportar um pesado conjunto de custos de acesso e frequência, nomeadamente as propinas, taxas e emolumentos, custos de habitação, transportes, alimentação, entre outros.

Há um claro aproveitamento por parte das IES para combater o subfinanciamento crónico via orçamento de Estado através da angariação de receitas próprias junto dos estudantes, cobrando aos que prescrevem a frequência em unidades curriculares isoladas, por preços que variam entre as dezenas de euros e valores próximos ao valor total da propina do 1º ciclo de estudos, podendo estas ser creditadas após o reingresso. Ou seja, o estudante paga as mesmas unidades curriculares duas vezes – uma vez enquanto UC isolada, usualmente, por preços exorbitantes, e a segunda vez através da propina do ano de reingresso. Este regime é de tal forma proveitoso para as IES, que em muitos casos está a ser reproduzido para mestrados integrados e para o 2º ciclo de estudos.

A avaliação que fazemos é que, se no início o regime foi aplicado pelas IES por haver um impacto negativo relativamente ao financiamento do Estado, caso não o fizessem, tal como está explícito nos últimos pontos do artigo supracitado. Neste momento, a razão é semelhante, mas por haver uma dependência das receitas angariadas junto dos estudantes e suas famílias para o financiamento geral das IES, resultado da falta de financiamento público.

Assim, torna-se evidente que o regime de prescrições não tem como base a responsabilização e o incentivo ao sucesso e aproveitamento escolar dos estudantes. Esta é um mero pretexto. De facto, este prende-se com o financiamento das IES e com a elitização do Ensino Superior, empurrando para outras vias todos aqueles que não têm condições socioeconómicas para suportar os custos de acesso e frequência e colocando pressão adicional sobre aqueles que á partida poderiam fazer um esforço para ter essas condições, mas que perante os custos adicionais de continuar a estudar perante a prescrição se vêem impossibilitados de tal.

Verifica-se portanto o efeito perverso, em que aqueles que prescrevem, mas têm condições para suportar os custos adicionais das UC isoladas, continuam a estudar, enquanto que os que não têm perdem um ano das suas vidas académicas quando a situação em que se encontram já não é favorável à partida, por motivar a prescrição.

O regime de prescrições é, conseqüentemente, contrário à Constituição da República Portuguesa no sentido em que desvirtua completamente os objectivos do Ensino Superior e aplica uma lógica punitiva, pela via económica, do insucesso escolar, que contraria o “direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar”.

Deste modo, as Federações e Associações Académicas e de Estudantes, reunidas em sede de Encontro Nacional de Direções Associativas de Aveiro nos dias 16 e 17 de Março de 2019, reclamam a abolição do regime de prescrições no Ensino Superior.

Proponentes: AEFCSH, AEFLUL.

Endereçado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Grupos Parlamentares.

Anexos

TABELA ANEXA

Número máximo de inscrições	Cursos organizados por unidades de crédito ECTS — Créditos ECTS obtidos	Cursos organizados por unidades de crédito — Créditos obtidos (¹)	Cursos organizados por anos curriculares — Anos curriculares completos
3	0 a 59	0 a $N-1$	0
4	60 a 119	N a $2 \times N-1$	1
5	120 a 179	$2 \times N$ a $3 \times N-1$	2
6	180 a 239	$3 \times N$ a $4 \times N-1$	3
8	240 a 359	$4 \times N$ a $6 \times N-1$	4 e 5
9	360	$6 \times N$	6

(¹) N = maior inteiro menor ou igual ao quociente entre o número de créditos totais do curso e o número de anos curriculares do curso.

Anexo I - República Portuguesa. 22 de Agosto de 2003. "Regime de prescrições".
Capítulo IV. Art. 36. In *Diário Da República*. I Série-A. Nº193, p. 5366.